

122
Jefferson da C. Silva
Matr. 242.544.0

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/014617/16			

Senhor Presidente:

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO relativo ao auto de infração nº 1.100/16 (fl. 02), lavrado em 31/05/16 contra Ampla Energia e Serviços S/A, inscrita no cadastro de contribuintes sob o nº 102.035-3. Este Auto retificou outro, de nº 905/15, o qual, por sua vez, retificou o de nº 721/15. O fundamento da autuação foi a ausência de recolhimento de ISS incidente sobre serviços tomados previstos nos subitens **11.04** (*Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie*); **16.01** (*Serviços de transporte de natureza municipal*); **17.02** (*Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres*) e **17.05** (*Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço*) da lista do Anexo III da lei nº 2.597/08. O auto de infração abrangia o período de julho, setembro a dezembro de 2014 e janeiro a abril de 2015.

Impugnação nas folhas 24 a 33.

Contrarrrazões nas folhas 41 a 42.

Parecer FCEA na folha 44.

Na Impugnação a ora recorrente reconheceu a procedência parcial do Auto de Infração, com relação às notas fiscais emitidas por seus prestadores PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS e PROVIDER SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS. Requereu expedição de guia no valor correspondente ao crédito tributário incontroverso, e opôs argumentos aos valores restantes.

Alegou que, quanto às notas fiscais 47, 50, 56 e 60 (LUSA SERVIÇOS), 1347 (A-LUGG LOCAÇÃO E SERVIÇOS) e 816 (ROMA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS) os RANF correspondentes foram emitidos com erro, e por isso rejeitados. Sugeriu ainda que aqueles documentos teriam sido "provavelmente" substituídos por outros ou que os serviços não teriam sido prestados.

Nas Contrarrrazões o fiscal autuante esclarece que os RANF rejeitados indicavam Niterói como o local da prestação, inexistindo prova de cancelamento das notas fiscais aos quais os primeiros se referiam. Defendeu a retificação do Auto, com a elaboração de planilha com os valores reconhecidos como procedentes pela autuada, e a manutenção da planilha de apuração anexa ao Auto, excluindo-se os valores incluídos na 1ª planilha.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/014617/16			

O FCEA opina pela retificação.

Assim, novo Auto de Infração foi emitido (50.854 de 21/2/2017), cobrindo o período de julho, setembro, outubro e dezembro de 2014, e fevereiro e março de 2015, exigindo os valores reconhecidos pela atuada.

Na folha 50, o fiscal de tributos informa que lavrou o novo Auto apenas abarcando os valores incontroversos. Solicita orientação do FCEA sobre como proceder com relação aos demais valores, inclusos no Auto 1.100/16 (original).

Parecer FCEA (folhas 57 a 61) tratando especificamente das alegações apresentadas pelo então impugnante quanto aos valores ainda por discutir. Informa que a rejeição dos RANF ocorreu vários meses após a data de emissão, o que caracterizaria omissão de informações pela atuada. Considera o motivo da rejeição dos documentos ("erro de emissão") insuficiente para determinar a situação ocorrida (problemas com a data, valor, descrição dos serviços, etc.), apontando ainda a não apresentação de documentos que sustentassem as alegações da defesa.

Destaca que as notas fiscais 47, 50, 56, 60 e 816 se refeririam a transporte de natureza municipal (subitem 16.01), enquanto que a nota 1.347 trata de serviços de armazenamento, depósito, carga e outros previstos no subitem 11.04. E que nos termos do art. 68, VIII alíneas "n" e "p" da lei 2.597/08, tais atividades devem ter o ISS a elas correspondente recolhido em Niterói.

É o relatório.

A decisão de 1ª instância foi publicada no Diário Oficial em 21/06/17. Em 04/07, a atuada solicitou prorrogação de prazo, informando ter tomado ciência em 27/06/2017. O novo prazo terminaria em 07/08, visto que o dia 06 de agosto foi um domingo. Assim, é o presente Recurso Voluntário tempestivo.

O Recurso Voluntário (folhas 76 a 83) foi apresentado contra o Auto de Infração original (Nº 1.100/16). Isto apesar da recorrente ter reconhecido, por ocasião da impugnação, que tomou os serviços dos prestadores PERSONAL SERVICE e PROVIDER SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS, considerados "incontroversos". Em sua defesa, alega ter cometido um equívoco, do qual resultou novo Auto de Infração (50.854) para cobrar somente aqueles valores.

Da reanálise das notas fiscais teria surgido a constatação de que as mesmas teriam sido canceladas pelo prestador (folhas 89 a 120).

124
Jefferson de C. Silva
Mat. 201.548.7

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/014617/16			

Invoca a recorrente o Princípio da Verdade Material, que determina que nos processos administrativos se busque sempre a verdade dos fatos, para tentar reabrir a discussão acerca dos fatos geradores compreendidos no Auto de Infração original em sua integralidade.

Reafirma o argumento de que as notas fiscais cujos RANF foram rejeitados não podem ser alvo de tributação, por padecerem de “vício insanável”, tendo “provavelmente” sido substituídas por outras, ou quem sabe, sequer tenham sido prestados os serviços a que se referem.

Passemos às considerações.

A recorrente, ao confirmar a procedência parcial da autuação, absteve-se de apresentar argumentos quanto aos fatos geradores que considerou não passíveis de discussão. Dessa forma, a decisão de 1ª instância não examinou tais aspectos, o que a nosso ver impede que a matéria seja discutida em sede recursal. Afinal, o Recurso Voluntário é contra a decisão, que é silente quanto ao assunto que a recorrente pretende discutir.

Ressalte-se, ademais, que a autuada apresentou impugnação ao lançamento efetuado mediante o Auto de Infração nº 50.854. Logo, poderá discutir o mérito da autuação também quanto aos valores antes considerados por ela incontroversos.

Por isso, entendemos caber aqui unicamente discutir acerca dos fatos geradores compreendidos no Auto original (1.100/16), e em relação aos quais foi oferecida impugnação.

Como afirmado no Parecer FCEA, as notas fiscais 47, 50, 56, 60 (LUSA SERVIÇOS LTDA) e 816 (ROMA LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA) foram enquadradas no subitem 16.01 (*transporte de natureza municipal*). Já a nota 1.347 (A-LUGG LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA) se relaciona ao subitem 11.04 (*serviços de armazenamento, depósito, carga e outros*).

Na ausência dos contratos com os prestadores LUSA SERVIÇOS LTDA e A-LUGG LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, procuramos alguma definição das atividades realizadas na descrição dos RANF rejeitados pela tomadora (folhas 34 a 39).

Os RANF referente às notas 47, 50, 56 e 60 informam no campo **descrição dos serviços**: “Serviços de transporte referentes ao projeto Cidade Inteligente de Búzios”. De acordo com o sítio na Internet (<http://redesinteligentesbrasil.org.br/cidade-inteligente-buzios.html>), o projeto se iniciou em 2011, a cargo da Ampla Energia e Serviços S.A, na cidade de Armação dos Búzios, no Estado do Rio de Janeiro. Outro sítio, este mantido pelo próprio município de Armação dos Búzios

125
Jefferson C. Silva
Matr. 242.544-0

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/014617/16			

(<http://www.cidadeinteligentebuzios.com.br/>) informa as ações empreendidas e os resultados obtidos. Sendo o projeto totalmente desenvolvido naquele município, não nos parece que a atividade de prestação de serviços de transporte tenha ocorrido no território de Niterói.

Situação diversa, a nosso ver, se dá no caso do RANF da nota fiscal 816, cuja descrição dos serviços informa: "Locação de veículo com motorista". O STF já assentou o entendimento de que havendo locação de bem com operador, há prestação de serviço, sendo o bem objeto da locação apenas meio para a realização daquela.

Finalmente, o RANF da nota 1.347 não nos dá maiores elementos quanto à essência do serviço prestado. Apenas informa que eles ocorreram nos dias 19 e 20 de janeiro, envolvendo "caminhão Munk", "seguro de carga" e "pedágio". Ressalte-se, contudo, que não houve questionamentos quanto à classificação deste e dos outros serviços nos subitens da lista de serviços pelo fiscal.

Assim, salvo melhor juízo, opinamos pela Conhecimento do Recurso Voluntário e pelo seu Parcial Provimento, mantendo-se o lançamento apenas no tocante às notas fiscais 816 e 1.347.

FCCN, 29 de novembro de 2017.

Helton Figueira Santos
Representante da Fazenda



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
CONSELHO DE CONTRIBUINTES - FCCN

30/014617/16

Início de
Mat. 28.514-8
P/Am

Nas contrarrazões o Fiscal esclarece que os RANFS rejeitados indicavam Niterói como o local da prestação, inexistindo prova de cancelamento das notas fiscais aos quais os primeiros se referiam. Defendendo a retificação do Auto, com a elaboração de planilha com os valores reconhecidos como procedentes pela Autuada e a manutenção da planilha de apuração anexa ao Auto, excluindo-se os valores incluídos na 1ª planilha.

Assim, novo Auto de Infração foi lavrado (nº. 50854, de 21/02/17), cobrindo o período de julho, setembro, outubro e dezembro/2014, e fevereiro e março/2015, exigindo assim os valores reconhecidos pela Autuada.

Nas fls. 50, o fiscal autuante informa que lavrou o novo Auto apenas abarcando os valores incontroversos, solicitando orientação do FCEA sobre como proceder com relação aos demais valores inclusos no Auto de nº 1100/16.

O FCEA, às fls 57/61, tratando especificamente das alegações apresentadas pelo Impugnante quanto aos valores ainda por discutir, informa que a rejeição dos RANFs ocorreu vários meses após a data de emissão, o que caracteriza omissão de informações pela Autuada. Considera o motivo da rejeição dos documentos ("erro de emissão") insuficiente para determinar a situação ocorrida (problemas com a data, valor, descrição dos serviços, etc.), apontando ainda a não apresentação de documentos que sustentassem as alegações de defesa.

Esclarece ainda, que, as Notas fiscais nºs. 47, 50, 60 e 816 se refeririam a transporte de natureza municipal (subitem 16.01), enquanto que a Nota fiscal 1347 trata de serviços de armazenamento, depósito, carga e outros previstos no subitem 11.04. E que, nos termos do art. 68, VIII alíneas "n" e "p" da Lei 2597/08, tais atividades dever ter o ISS a elas correspondentes recolhidos em Niterói.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
CONSELHO DE CONTRIBUINTES - FCCN

030/014617/16

129
Niterói, 09 de Junho de 2016.
M. J. 226.514-83

O Recurso Voluntário (fls. 76 a 83) foi apresentado contra o Auto de Infração original, ou seja, o de nº. 110/16. Isto, apesar da Recorrente ter reconhecido, por ocasião da Impugnação, que tomou os serviços dos prestados "Personal Service e Provider Soluções Tecnológicas, considerados "incontroversos". Alegando em sua defesa ter cometido um equívoco, do qual resultou novo Auto de Infração (50.854) para cobrar somente aqueles valores. Da reanálise das notas fiscais teria surgido a constatação de que as mesmas teriam sido canceladas pelo prestador (fls. 89 a 120).

A autuada, ao confirmar a procedência parcial da autuação, absteve-se de apresentar argumentos quanto aos fatos geradores que considerou não passíveis de discussão. Dessa forma, a decisão de Primeira Instância não examinou tais aspectos, o que a nosso ver impede que a matéria seja discutida em sede recursal. Afinal, o Recurso Voluntário é contra a decisão, que é silenciosa quanto ao assunto que a Recorrente pretende discutir.

Por estes motivos nos cabe aqui discutir acerca dos fatos geradores compreendidos no Auto e Infração original, qual seja, o de nº. 1100/16 e em relação aos quais foi oferecida impugnação.

Como afirmado no Parecer do FCEA, as notas fiscais 47, 50, 56, 60 (Lusa Serviços Ltda) e 816 (Roma Locações de Veículos Ltda) foram enquadradas no subitem 16.01 (transporte de natureza municipal). Já a nota fiscal 1347 (A. Lugg. Locação e Serviços Ltda.) se relaciona ao subitem 11.04 (serviços de armazenamento, depósito, carga e outros).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
CONSELHO DE CONTRIBUINTE - FCCN

030/014617/16

130
7/Jan
Núcleo de Gestão
Mat. 226.514

A Douta Representação Fazendária esclarece que na ausência de contratos com os prestadores Lusa Serviços Ltda., e A Lugg Locação e Serviços Ltda, procurou alguma definição das atividades realizadas na descrição dos RANF rejeitados pela tomadora (fls. 34/39). Esclarece que as notas fiscais 47, 50, 56 e 60 informa no campo "Descrição dos Serviços" – Serviços de transporte referentes ao projeto Cidade Inteligente de Búzios". De acordo com o sítio na Internet, o projeto se iniciou em 2011, a cargo da Ampla Energia e Serviços S/A, na cidade de Armação dos Búzios. Outro sítio, este mantido pelo próprio município de Armação de Búzios, informa as ações empreendidas e os resultados obtidos. Sendo o projeto totalmente desenvolvido naquele município, não nos parecendo que a atividade de prestação de serviços de transporte tenha ocorrido no território de Niterói. Esclarece ainda, que a RANF da nota fiscal 816, cuja descrição dos serviços informa – Locação de veículo com motorista – o STF já assentou o entendimento de que havendo locação de bem com operador, há prestação de serviços, sendo o bem objeto da locação apenas meio para a realização daquela, e, finalmente, quanto a RANF da nota 1347 não dá maiores elementos quanto à essência do serviço prestado, informando apenas que eles ocorreram nos dias 19 e 20 de janeiro, envolvendo "caminhão Munk" – seguro de carga e pedágio, ressaltando, contudo, que não houve questionamento quanto à classificação destes e dos outros serviços nos subitens da lista de serviço pelo fiscal.

Face ao todo exposto, e adotando integralmente o parecer emitido pela Representação Fazendária, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, mantendo-se o lançamento apenas das notas fiscais 816 e 137.

FCCN, em 30 de janeiro de 2018.

AMAURI LUIZ AZEVEDO
CONSELHEIRO/RELATOR.

030014617/16

J 31
Vice de Souza Duarte
Mat. 226.514-8
P. Duarte



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 030/014617/16

DATA: 01/02/2018

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1014º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 01/02/2018

PRESIDENTE: - Paulo Cesar Soares Gomes

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. Celio de Moraes Marques
3. Alcidio Haydt Souza
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Amauri Luiz de Azevedo
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. 01, 02, 03, 04, 05, 06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (x)

IMPEDIMENTO: - Os dos Membros sob os nºs. (x)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM ()

NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Amauri Luiz de Azevedo

FCCN, em 01 de fevereiro de 2018.

Vice de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

030014617/16

132
Câmara de Souza Duarte
Mat. 226.514-9
P. Am



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUENTES

ATA DA 1014ª Sessão Ordinária

Data: 01/02/2018

DECISÕES PROFERIDAS

Processos 030/0014617/16 – AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A

RECORRENTE: - Ampla Energia e Serviços S/A

RECORRIDO: - Fazenda Pública Municipal

RELATOR: - Sr. Amauri Luiz de Azevedo

DECISÃO: - Por maioria de votos, foi dado provimento parcial ao Recurso Voluntário, mantendo-se o lançamento apenas das notas fiscais 816 e 137, nos termos do voto Relator.

EMENTA APROVADA
ACÓRDÃO Nº. 2012/2018

“Serviços de transporte intramunicipal e de armazenamento. O local da ocorrência do fato gerador é o lugar de execução dos serviços de transporte e de armazenamento. Recurso parcialmente provido”.

FCCN, em 01 de fevereiro de 2018.

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

030 014617/16

133
Nírcia de Souza Duarte
Mat. 23.514
P/Am



NITERÓI

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/014617/16
"AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS SA."
RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de voto, foi de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, mantendo o lançamento apenas das Notas Fiscais de n.ºs. 816 e 137.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do § 1º, do art. 40 do Decreto 10487/09.

FCCN, em 01 de fevereiro de 2018.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030014617/16			34 Núcleo de Serviço Mat. 225.514-S P/An

Ao

FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

"Acórdão nº2012/2018 – Serviços de transporte intramunicipal e de armazenamento. O local da ocorrência do fato gerador é o lugar de execução dos serviços de transporte e de armazenamento. Recurso parcialmente provido".

FNPF, 01 de fevereiro de 2018

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

Ao FNPF,

Publicado D.O. de 20/02/18

em 20/02/18

FCAD M.H.S. Forias

Maria Lucia H. S. Forias
Matricula 239.121-0

DIÁRIO OFICIAL

M. S. Farias
 Maria Lucia H. S. Farias
 Matrícula 239.121-0

TERÇA-FEIRA, 20 DE FEVEREIRO DE 2018



PREFEITURA NITERÓI

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
 Despacho do Prefeito

Processo nº 180/045/2018 e 180/2528, 2536 e 2538/17- Autorizo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
 Atos do Secretário

PORTARIA Nº 083/2018 - Designa **KARINA PONCE DINIZ** como **RELATORA**, **MARIA CECILIA NOBRE MAURO DE ALMEIDA** e **LEANDRO TELLES DA OLIVEIRA** como **REVISORA** e **VOGAL**, respectivamente para constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com a finalidade de apurar os fatos mencionados no Processo nº 020/000712/2018, em que é indiciado **JULIO CESAR DE ABREU**, ocupante do cargo de Trabalhador, matrícula nº 1226.123-8, incurso em tese no artigo 194, inciso V e VII e artigo 207, inciso IV da Lei 531/85, sem prejuízo de outras cominações que eventualmente sejam relevadas posteriormente.

PORTARIA Nº 084/2018 - PRORROGA, por mais 30 (trinta) dias o prazo de conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela portaria nº 066/2017 - Processo nº 020/003760/2015.

Despacho do Secretário

Adicional- Deferido - 20/5817/17

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
 Despacho do Presidente do FCCN

30/16450/17 - MARIA ELMIRA VELLOZO FERRARI.

"ACORDÃO Nº. 2010/2018 - IPTU - LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DE OFÍCIO - CIÊNCIA ANTERIOR DO FATO JURIDICAMENTE RELEVANTE PELA ADMINISTRAÇÃO - ERRO DE DIREITO - INAPLICABILIDADE DO ART. 145, III C/C 149, VIII DO CTN E ART. 16 DA LEI MUNICIPAL Nº. 2.597/08 - PROVIMENTO DO RECURSO."

30/31483/15 - BL ARQUITETURA, GERENCIAMENTO E CONSULTORIA LTDA.

"ACORDÃO Nº. 2011/2018 - RECURSO DE OFÍCIO - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - ISS - DESENQUADRAMENTO DE SOCIEDADE

UNIPROFISSIONAL DE ALÍQUOTAS FIXAS POR TRIBUTAÇÃO SOBRE O MOVIMENTO MENSAL - ILEGALIDADE - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - IMPRESCINDIBILIDADE - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE DESENQUADRAMENTO - IMPROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO."

30/14617/16 - AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

"ACORDÃO Nº. 2012/2018 - SERVIÇOS DE TRANSPORTES INTRAMUNICIPAL E DE ARMAZENAMENTO. O LOCAL DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR É O LUGAR DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE E DE ARMAZENAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

30/10289/17 - CLAUMIR REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAIS.

"ACORDÃO Nº. 2013/2018 - RECURSO VOLUNTÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS - O MERO RECEBIMENTO DE PAGAMENTOS EM MOEDA ESTRANGEIRA POR SERVIÇOS PRESTADOS NÃO CONFIGURA EXPORTAÇÃO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS RESULTADOS SE DERAM NO EXTERIOR - DECADÊNCIA DE PARTE DO ISS DEVIDO COM BASE NA DATA DE EMISSÃO DOS INVOICES - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS VALORES REFERENTES À COMPETÊNCIA MARÇO/2012 - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 150, § 4º, CUMULADO COM ART. 173, INCISO I DO CTN - PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO."

SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA
 EXTRATO Nº 02 /2018-SEOP

INSTRUMENTO: Contrato de Prestação de Serviços nº 01/2018; **PARTES:** MUNICÍPIO DE NITERÓI, por intermédio da Secretaria Municipal de Ordem Pública, e a empresa GRÁFICA PORCIÚNCULA EIRELI - ME; **OBJETO:** Contratação de empresa de impressão de Talonários de Boletim de Ocorrência em tamanho "Carta" para atender a Guarda Civil Municipal de Niterói, na forma do Termo de Referência; **PRAZO:** 12 (doze) meses, a contar da data de assinatura do contrato; **FUNDAMENTO:** Lei Federal nº 8.666/93; e despachos contidos no processo nº 130/000223/2018; **DATA DA ASSINATURA:** 19 de fevereiro de 2018.

Liberção de Mercadoria/Equipamento

- Processo nº 130/000033/2018, DEFERIDO

Liberção de Equipamentos

- Processo nº 130/000122/2018, INDEFERIDO

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO E CONTROLE

PORTARIA Nº 002/SEPLAG/2018

A Secretária de Planejamento, Modernização da Gestão e Controle, no uso de suas atribuições legais,



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030014617/2016
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 21/02/2018
Hora: 13:34
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-3

Processo : 030014617/2016
Data : 17/06/2016
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 01.100, DE 31/05/2016.

Titular do Processo : AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.
Hora : 14:13
Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : Ao
FGAB,

Senhor Secretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, conforme fls. 122/133, cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 20/02/18, encaminhamos o presente, solicitando apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o artigo 40 e seus parágrafos, do Decreto 10487/09.

FNPF, em 21 de fevereiro de 2018.

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-3



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITEROI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITEROI - RJ
21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030014617/2016
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 23/02/2018
Hora: 10:31
Usuário: CAROLINA GONCALVES VIEIRA
Público: Sim

137
Carolina Gonçalves Vieira
Matr. 243.676-0

Processo : 030014617/2016
Data : 17/08/2016
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº 01.100, DE 31/05/2016.

Titular do Processo : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
Hora : 14:13
Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : AO FSJU,

para análise e parecer.

FCAD, 23/02/2018

Natalia
Natalia Cardoso de Souza
Diretora de Administração da SMF
Mat. 241.996-1



Processo 030/014617/2016	Data 17/06/2016	Rubrica Fazenda Municipal de Niterói Matrícula nº 291.6433-4	Folha 138
-----------------------------	--------------------	--	--------------

Promoção nº 47/CEL/FSJU/2018

ILMO. SR. PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO,
Dr. Carlos Raposo,

Trata-se de Recurso de Ofício do Presidente do Conselho de Contribuintes que impugna decisão que proveu parcialmente Recurso Voluntário interposto por AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS LTDA.

A decisão de primeira instância indeferiu a Impugnação ao Auto de Infração nº 01100/16, que autuou o contribuinte por não ter recolhido ISS, na qualidade de responsável tributário, por serviços prestados no período de julho de 2014, setembro a dezembro de 2014 e janeiro a abril de 2015.

Por se tratar de decisão favorável ao Contribuinte, o Ilmo. Presidente do Conselho de Contribuintes interpôs o presente Recurso de Ofício, cuja competência para apreciação e julgamento é do Ilmo. Prefeito, nos termos do artigo 40 do Decreto nº 10.487/2009¹ c/c artigo 24 da Lei nº 2.228/2005².

¹ “Art. 40 – As decisões do Conselho constituem última instância administrativa para recursos voluntários contra atos e decisões de caráter tributário.

§1º - A decisão favorável ao contribuinte ou infrator obriga recurso de ofício ao Prefeito Municipal.

§2º - O recurso de que trata o parágrafo anterior será interposto, no próprio ato da decisão, independentemente de novas alegações e provas, pelo Presidente do Conselho.

§3º - O recurso de ofício devolve à instância superior o exame de toda a matéria em discussão.

§4º - Não haverá recurso de ofício nos casos em que a decisão apenas procura corrigir erro manifesto.

§5º - As decisões do Conselho estão submetidas a ato homologatório do Prefeito Municipal, precedido de manifestação do Secretário de Fazenda.” – grifos postos.

² “Art. 24 O Presidente do Conselho recorrerá de ofício ao Prefeito, das decisões de Segunda Instância contrárias à Fazenda Municipal.” – grifos postos.



Processo 030/014617/2016	Data 17/06/2016	Rubrica Folha 139 Matrícula 51.643-4	Folha 139
-----------------------------	--------------------	--	--------------

No tocante ao mérito recursal, ressalto que as questões jurídicas relativas ao presente processo foram devidamente apreciadas na manifestação do Representante Fazendário, Sr. Helton Figueira Santos, de fls. 122/125, bem como no voto do Conselheiro Relator, Amauri Luiz de Azevedo, de fls. 127/130, cujas conclusões correspondem ao entendimento deste subscritor e às quais me reporto integralmente.

Sendo assim, recomendo o não provimento Recurso de Ofício, com a manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes, pelos fundamentos expostos no voto do Conselheiro Relator de fls. 127/130.

Por evolver decisão a ser proferida pelo Ilmo. Prefeito, submeto a presente Promoção à ratificação do Procurador Geral do Município.

Após, remetam-se os autos para apreciação e julgamento do Recurso de Ofício pelo Ilmo. Prefeito.

FSJU 06/08/2018.

CARLOS EDUARDO LIMA

SUPERINTENDENTE JURÍDICO

PROCURADOR DO MUNICÍPIO

MAT. Nº 1.242.023-3 - OAB/RJ Nº 202.832



NITERÓI
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI

GABINETE

Processo	Data	Rubrica	Folhas
030/14 617/2016	17/06/2016	Adriano P. dos Santos Município 1229.801-8	139

Visto

Aprovo integralmente o Parecer nº 47/CEL/FSJU/2018, de autoria do ilustre Superintendente Jurídico da Secretaria Municipal de Fazenda Carlos Eduardo Lima. A análise do parecerista restou exauriente e precisa, razão pela qual a acolhemos por seus próprios termos.

No Parecer em comento, o il. Superintendente corretamente opinou pelo não provimento do Recurso de Ofício, mantendo-se a decisão do Conselho de Contribuintes.

Contudo, como ressaltado na peça, as decisões do Conselho de Contribuintes devem ser submetidas a ato homologatório de Vossa Excelência, nos termos do art. 40 do Decreto nº 10.487/2009 c/c artigo 24 da Lei nº 2.228/2005.

Sendo assim, encaminho o presente processo administrativo para apreciação e julgamento.

Ao Gabinete do Prefeito, com a manifestação jurídica.

Niterói, 22 de agosto de 2018.


Carlos Raposo

Procurador Geral do Município

81.80.18
C